



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **29/7/2014**

45 TC-001491/009/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Sorocaba.

**Contratada:** Precisão Comercial e Construtora Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Vitor Lippi (Prefeito).

**Objeto:** Construção de escola municipal na Vila Barão, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos e outros serviços.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 17-09-08. Termo de Prorrogação celebrado em 10-07-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 16-08-13.

**Advogado(s):** Douglas Domingos de Moraes, Adriana de Oliveira Rosa, Julia Galvão Andersson, Alexandre Junger de Freitas, Carlos Alberto Santos Lopes e outros.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dois aditamentos ao contrato firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** e a empresa **Precisão Comercial e Construtora Ltda.**, o qual teve por objeto a construção de escola municipal, no valor originário de R\$ 5.722.126,64.

Inicialmente, ressalto que o contrato inicial e a licitação que o precedeu foram julgados irregulares pela Segunda Câmara - decisão confirmada em grau de recurso pelo Tribunal Pleno, conforme r. acórdãos publicados em 19/6/2009 e 16/3/2012, respectivamente.

O termo aditivo de 10/7/2008 teve por única finalidade a prorrogação da vigência contratual por cento e setenta dias (período de 11/7 a 30/12/2008).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Já o aditamento de 17/9/2008 visou ao acréscimo de 20,835% sobre o valor inicial do contrato, perfazendo o montante de R\$ 1.192.235,76.

A fiscalização condenou os atos praticados, apontando, em ambos os casos, que a irregularidade contratual compromete a lisura dos demais aditivos. Acrescentou, quanto ao primeiro, a ofensa tanto ao art. 61, parágrafo único, como também ao art. 57, § 1º, da lei nº 8.666/93.

Foi concedido direito de defesa aos interessados, como se constata no despacho de fls. 984 publicado no Diário Oficial do Estado do dia 16/8/2013.

Exercendo este direito, a prefeitura alegou, em sua primeira intervenção, de forma breve, que o aditamento não se contaminou pela irregularidade, já que fora devidamente instruído com planilhas, autorizações, empenho e publicação.

Já em outro momento, salientou que o aditivo fora firmado antes do julgamento do procedimento - o que a fez ponderar que até a data da celebração não havia irregularidade estabelecida definitivamente em relação ao contrato principal.

Também argumentou que houve a necessidade de alteração do projeto inicial devido à incidência de habitações clandestinas, intervenções para a remoção das famílias, e um aumento significativo de terraplanagem com movimento de terra de corte e aterro além do previsto, em face da topografia muito acidentada do terreno - traduzindo-se em uma interferência imprevista.

Acrescentou aos seus argumentos que a extemporaneidade da publicação do ajuste sinaliza apenas uma falha formal, insuscetível de causar prejuízo aos serviços executados.

Por seu turno, a contratada registrou tratar-se de uma obra complexa, suscitando que vários fatores, tais como as chuvas, constatação de quatorze residências irregulares no local, recusa das famílias em abandonar as casas de alvenaria a fim de ocuparem as moradias provisórias, demora



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

na aprovação do aditamento, sustentaram a legalidade da prorrogação.

Finaliza a sua petição argumentando que não deu causa ao atraso na conclusão da obra, já que este decorreu em virtude de interferências externas, tampouco infringiu qualquer disposição legal ou contratual.

Ao ser ouvido, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-001491/009/07

A matéria não comporta maiores delongas, diante do emprego do princípio da acessoriedade - tema pacificado no âmbito deste Tribunal, conforme julgados contidos nos processos TC-24404/026/05, TC-1734/003/06, 72/008/05, 1943/003/04, dentre outros.

Em verdade, indiscutível a sua aplicação, sobretudo no caso em comento, uma vez que, enquanto o primeiro aditamento postergou a vigência de contrato julgado definitivamente irregular pela Casa, o segundo acresceu quantitativo ao ajuste viciado - denotando, de forma cristalina, o grau de dependência entre eles e o termo inicial.

Como já afirmado em outras oportunidades, contratos ilegais devem ser rescindidos, e não prorrogados ou acrescidos, como ocorrera na situação que se aprecia.

A propósito, não há como prevalecer a justificativa da defesa baseada na formalização do aditamento em momento anterior ao julgamento desfavorável do contrato inicial, uma vez que as deliberações da Casa não constituem irregularidade, mas simplesmente a declaram.

Neste sentido, cito trecho do r. voto produzido nos autos do TC-000072/008/05 (sessão da Primeira Câmara de 28/7/2009):

*"Atos da Administração que pressuponham outros, anteriormente editados, não se deixam contaminar pela mácula que os fulminou somente quando se destinem exatamente à cabal e eficaz correção do vício acaso identificado nos que os tenham antecedido e que fiquem, assim, sem eficácia. A jurisprudência desta Corte registra incontáveis precedentes nesse sentido.*

*De outra parte, atos administrativos que, pressupondo contrato anteriormente editado e já tido por irregular, intentem modificá-lo, para alterar ou prorrogar sua vigência e expandir seu objeto, estão, na verdade, a confirmá-lo, razão pela qual se sujeitam, por conta de sua indisfarçável*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

*accessoriedade, à mesma e inevitável censura.*

*É precisamente esse o caso dos autos. O 5º termo de aditamento, agora em exame, além de prorrogar a vigência contratual por 30 dias, autorizou fornecimento "extra" de 2.417 unidades de cestas básicas. Portanto, esse termo ampliou despesas feitas ao arrepio da Lei, em valores desconformes com os que deveriam ser aplicados.*

*E pouco importa, que os termos aditivos tenham sido expedidos antes do julgamento dos termos contratuais que os antecederam e são irregulares. É que esses termos eram, desde sempre, irregulares. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. A jurisprudência deste Tribunal registra, também quanto ao ponto, incontáveis precedentes nesse sentido"<sup>1</sup>.*

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** dos termos de aditamento em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes.

Após o julgamento, restitua-se os autos a este Gabinete, para fins de apreciação das providências noticiadas pela Prefeitura em tela.

É como voto.

---

<sup>1</sup> TC-032938/026/02, E. Primeira Câmara, em sessão de 26-08-08 (acórdão no DOE-SP de 11-09-08).